



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Representação n.º 0601543-87.2026.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL
NA INTERNET – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA

Representante: MICHELE GALVAO DA SILVA

Representada: EDUARDA ELISABETE PERES SILVA

Relatora: DESA. ELEITORAL JANE MARIA KOHLER VIDAL

PARECER

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS OU DE GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 58 DA LEI ELEITORAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. **PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizado por MICHELE GALVAO DA SILVA, candidata a Deputada Estadual, em face de EDUARDA ELISABETE PERES SILVA, também candidata a Deputada Estadual, postulando o exercício do direito de resposta, em relação a propaganda eleitoral negativa, mediante conteúdo injurioso, difamante e mentiroso, apto a comprometer sua honra e sua imagem, tendo em vista a publicação, no perfil oficial da representada na rede social Instagram, de vídeo contendo críticas, nas quais a representante é associada nominalmente à prática de crimes e ilícitos funcionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Distribuído o feito, sobreveio decisão monocrática apontando a conexão com a representação por propaganda irregular nº 0601538-65.2026.6.21.0000, a qual foi acolhida (IDs 46286702 e 46290063).

Naqueles autos, a imputação inicial, referente à mesma publicação aqui tratada, foi assim descrita na decisão que indeferiu a sua remoção liminar:

Narra a representante que, em 18 de agosto de 2026, a representada realizou transmissão ao vivo diante da Câmara Municipal de Viamão, posteriormente mantida como *reels* em seu perfil no Instagram (@dudaperes), sob a chamada “denúncia grave”, na qual lhe atribui a autorização de burla à regulação do SUS, a integração ou o comando de “sistema corrupto” com o Prefeito Municipal, o desvio de R\$ 44 milhões da Secretaria de Educação em favor de sua candidatura e o emprego de servidores e recursos públicos para fins eleitorais, além de chamá-la de “bandida” e encerrar o vídeo com a frase “Michele Galvão tu é uma vergonha”. Sustenta que a publicação, com 21,8 mil visualizações em quatro dias, configura propaganda negativa que ultrapassa a crítica política, por veicular agressão pessoal e imputações categóricas de ilícitos sem suporte verificável.

Citada, a requerida ofereceu contestação (ID 46292039). Apoiando-se no parecer apresentado por esta Procuradoria Regional Eleitoral nos autos conexos, sustenta que não é cabível o direito de resposta, pois não houve divulgação de fatos “gravemente descontextualizados ou sabidamente inverídicos”. Afirmar que o vídeo em questão foi publicado em contexto eminentemente político e institucional e que não “houve, na transmissão, pedido de votos ou de não votos, tampouco a manifestação foi estruturada a partir da disputa eleitoral pelo cargo de Deputada Estadual.” Pugna pelo reconhecimento de sua imunidade parlamentar, decorrente do exercício do cargo de vereadora, na condição de suplente preterida em seu direito à investidura no cargo. Argumenta que, caso esse Juízo “entenda que as expressões ‘bandida’ e ‘vergonha’ tenham ultrapassado os limites admissíveis da crítica política, a concessão do direito de resposta nos moldes e na extensão pretendidos pela Requerente mostra-se manifestamente desproporcional às circunstâncias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concretas do caso.” Aponta que “eventual irregularidade estaria circunscrita a duas expressões pontuais, inseridas em uma manifestação muito mais ampla, cujo conteúdo predominante, como expressamente reconhecido pela própria Procuradoria Regional Eleitoral, é lícito.” Assim, requer que, caso deferida a resposta, “esta seja mínima, estritamente proporcional ao eventual agravo reconhecido e limitada à correção objetiva daquilo que vier a ser considerado ilícito, vedada a utilização do espaço para promoção da candidatura da Requerente, apresentação de propaganda eleitoral própria, formulação de críticas à Requerida ou inclusão de conteúdo estranho à matéria efetivamente reconhecida como irregular.” Por fim, afirma não haver fundamento para a aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Admissibilidade da representação.

Os pedidos de direito de resposta, observada a respectiva legitimidade, poderão ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato, e devem dirigir-se aos tribunais regionais eleitorais nas eleições federais, estaduais e distritais, conforme estabelecido no artigo 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A petição inicial deverá ser subscrita por advogado ou representante do Ministério Público Eleitoral, qualificar as partes e relatar os fatos, com indicação das provas, indícios e circunstâncias, nos termos do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.608/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na hipótese dos autos, tais requisitos estão devidamente preenchidos.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do direito de resposta: proteção ao debate eleitoral.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Na sequência (inciso V), dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos artigos 57-D, *caput* e 58, *caput* e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Cumprir frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, o assegura a quem for “atingido (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Ademais, ao disciplinar o instituto, a Lei nº 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

A doutrina¹ traz alguns delineamentos para identificar as situações que admitem direito de resposta:

São hipóteses materiais de concessão do direito de resposta os tipos correspondentes aos crimes eleitorais contra a honra - calúnia (art. 324 do CE), difamação (art. 325 do CE) e injúria (art. 326 do CE) -, além da afirmação sabidamente inverídica (que guarda relação com o elemento normativo previsto no tipo penal do art. 323 do CE - divulgação de fatos sabidamente inverídicos). Se em relação às hipóteses materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consiste afirmação sabidamente inverídica necessita de uma melhor compreensão. Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus - vedando a afirmação "sabidamente" inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou que a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes" (Rp. n° 3675-16/DF - j. 26.10.2010 - PSESS). Da mesma sorte, não enseja o direito de resposta a crítica genérica e inespecífica, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação (TSE – Rp. n° 119271/DF - j. 23.09.2014 - PSESS).

1 Zílio, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2026, p. 623.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, o vídeo veiculado pela requerida (ID 46286391), conforme o Ministério Público Eleitoral já teve oportunidade de analisar em ocasião anterior (v. parecer de ID 46290426 dos autos 0601538-65.2026.6.21.0000), se caracteriza pela crítica dirigida à candidata requerente, fundada em atos praticados no Município de Viamão, em que é vereadora e Presidente da Câmara Municipal, tendo exercido os cargos de Secretária da Saúde e, temporariamente, o de Prefeita Municipal, além de ser casada com o atual Prefeito.

EDUARDA ELISABETE PERES SILVA, autora da publicação impugnada, é candidata a deputada estadual e suplente de vereadora e, nesta última condição, busca assumir o mandato em vaga decorrente de licença para tratamento de saúde concedida ao Vereador Diego da Costa Petry. Desse modo, ainda que não estivesse formalmente exercendo o cargo de vereadora no momento da manifestação impugnada, não se pode afastar totalmente o exercício de sua crítica do desempenho dessa função, da qual teria sido indevidamente preterida.

Nesse sentido, constata-se a relevância da narrativa por ela apresentada para o debate público democrático entre os cidadãos de Viamão, uma vez que traz à tona, a partir de elementos de informação que lhe dão um suporte mínimo de verossimilhança, possíveis irregularidades consistentes na subversão da ordem de atendimentos no SUS e no uso de funcionário público em desvio de função, as quais teriam relação próxima ou direta com a candidata representante.

Em que pese seja evidente o impacto negativo para a imagem de MICHELE GALVÃO, não se trata de divulgação de fatos gravemente descontextualizados ou sabidamente inverídicos, o que torna admissível a sua veiculação no âmbito da propaganda eleitoral, em que se contrapõem, ao lado de propostas e ideias, críticas por parte de adversários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, além dessas denúncias e de críticas direcionadas à gestão da Secretaria Municipal de Educação, a requerida faz comentários duros acerca do grupo político que administra o Município de Viamão, do qual a candidata requerente inegavelmente faz parte.

Nesse ponto, utiliza termo ofensivo, “bandida”, e conclui a manifestação dizendo que a representada é “uma vergonha” para o Município de Viamão. No particular, reitera-se a conclusão do parecer oferecido nos autos conexos, no sentido de que houve extrapolação dos limites da crítica política, dado o caráter injurioso das expressões, vedado nos termos do art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Destarte, no que diz respeito à utilização das referidas expressões injuriosas, com o objetivo de ofender a dignidade e o decoro da candidata, tem-se que deve ser reconhecido o direito de resposta postulado nestes autos, nos termos dos artigos 57-D e 58 da Lei Eleitoral.

Cumprе salientar, porém, que o vídeo em questão é, predominantemente, constituído de conteúdo lícito, pelo que o direito de resposta deve se restringir à utilização das expressões “bandida” e “vergonha” – o que por certo passa por algum tipo de defesa do caráter ou da trajetória da ofendida. Não cabe, a nosso ver, permitir que seja veiculada mensagem rebatendo o teor das denúncias. Tal contraditório, ínsito ao debate eleitoral, deve ser estabelecido mediante a utilização, pela representante, da própria estrutura de comunicação da sua campanha.

Por fim, tem-se que o pedido de fixação de multa cominatória merece ser deferido, dada sua finalidade de fazer com que haja o efetivo cumprimento da decisão desse e. TRE-RS, questão de especial importância diante do curto prazo de propaganda eleitoral fixado em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **parcial procedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR